

Nesta Edição.

- **PL 05793/2013 do deputado Major Fábio (DEM/PB)**, que "dá nova redação ao art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para garantir intervalo entre a jornada normal e a extraordinária".
- **PLS 00242/2013 do senador Fernando Collor (PTB/AL)**, que "altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a fim de desonerar o trabalhador de qualquer participação no custo do Vale-Transporte"
- **PL 05807/2013 do Poder Executivo**, que "dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências".

PL 05793/2013 do deputado Major Fábio (DEM/PB), que "dá nova redação ao art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir intervalo entre a jornada normal e a extraordinária". Acrescenta como requisito para a ampliação da jornada de trabalho a observância de um intervalo de quinze minutos entre o término da jornada normal e o início da jornada extraordinária que tramitar a ação judicial, suspenso todos os efeitos de mora.

CNI/FIETO

PLS 00242/2013 do senador Fernando Collor (PTB/AL), que "altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a fim de desonerar o trabalhador de qualquer participação no custo do Vale-Transporte". Transfere ao empregador todas as despesas referentes aos vales-transportes dos trabalhadores, proibindo qualquer desconto da remuneração destes.

CNI/FIETO

PL 05807/2013 do Poder Executivo, que "dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências". Institui novo marco regulatório para o setor de mineração, estabelecendo os regimes de concessão e de autorização para exploração dos recursos minerais. Elenca as diretrizes e definições técnicas da atividade mineral, as competências do Poder Concedente (exercido pela União, representada pelo Ministério de Minas e Energia), e autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), assegurada a participação do setor produtivo entre seus integrantes, e da Agência Nacional de Mineração (ANM).

Estabelece normas gerais e regras da atividade mineral, que abrange a pesquisa, o desenvolvimento de jazida, a lavra, o beneficiamento dos minérios e o desenvolvimento e fechamento da mina. Determina que o exercício da atividade de mineração inclua a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas. Estabelece que o acervo técnico constituído pelos dados e

informações sobre as atividades de pesquisa e lavra é considerado parte integrante dos recursos minerais de titularidade da União.

Regimes de aproveitamento mineral - o aproveitamento de substâncias minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação ou chamada pública, ou mediante regime de autorização. As condições para o aproveitamento dos recursos naturais em áreas livres, destinados à realização de obras públicas pela Administração Pública, serão fixadas pelo Poder Concedente, podendo ser dispensada a licitação e a chamada pública.

Outorga de direitos minerários - a concessão de direitos minerários poderá ser requerida por sociedades constituídas segundo leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no país, cujos critérios e procedimentos serão estabelecidos pelo poder concedente. A cessão de direitos minerários dependerá da adequação aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM. Serão deferidos os requerimentos de concessão, autorização, prorrogação, cisão, fusão, incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerários mediante comprovação de: (i) regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autoritário; (ii) inexistência de débito junto ao Poder Público decorrente do aproveitamento de minérios; e (iii) atendimento das demais exigências previstas na legislação. O Poder Concedente poderá suspender ou revogar as concessões e autorizações de direitos minerários em caso de relevante interesse nacional, mediante ato motivado e assegurada ampla defesa. Nesse caso, o titular será indenizado em valor equivalente comprovadamente realizado e não amortizado.

Faixas de fronteira - os minérios situados em faixa de fronteira ficarão sujeitos à obtenção, pelo titular do direito minerário, de assentimento prévio, nos termos da legislação pertinente.

Licitação e chamada pública - as áreas sujeitas ao regime de licitação serão definidas em ato do Poder Executivo e as que não forem enquadradas nesse regime serão submetidas à chamada pública, realizada por iniciativa do Poder Concedente ou por provocação do interessado. Nas licitações, serão considerados os seguintes critérios de julgamento: (i) bônus de assinatura; (ii) bônus de descoberta; (iii) participação no resultado da lavra; e (iv) programa exploratório mínimo.

O contrato de concessão disporá sobre as fases de pesquisa e de lavra, contendo cláusulas básicas referentes às definições, obrigações e direitos do concessionário,

prazo de duração, entre outros. O prazo de vigência do contrato de concessão será de até 40 anos, prorrogável por períodos sucessivos de até 20 anos.

Autorização - será objeto de autorização do Poder Concedente, mediante requerimento do interessado, na forma de regulamento, a lavra de: (i) minérios para emprego imediato na construção civil; (ii) argilas destinadas a fabricação de tijolos, telhas e afins; (iii) rochas ornamentais; (iv) água mineral; e (v) minérios empregados como corretivo de solo na agricultura.

O Poder Executivo poderá estabelecer, ainda, a partir de proposta elaborada pelo CNPM, o aproveitamento de outros minérios por meio de autorização.

As áreas cujas autorizações tenham sido objeto de caducidade ou de renúncia por seu titular serão submetidas a anúncio público.

Compensação financeira - o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral

(CFEM) ocorre mediante: (i) saída do bem mineral, a qualquer título, do estabelecimento minerador; (ii) ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública; e (iii) ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira. A CFEM também incidirá sobre o aproveitamento econômico dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas regularmente titulares. Aumenta a alíquota dos atuais 2% para 4%, a qual incidirá sobre a receita bruta, e não mais líquida, da venda do bem mineral, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, conforme regulamento. Estão sujeitos ao pagamento da CFEM: (i) o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração; (ii) o primeiro adquirente do bem mineral extraído sob o regime de permissão da lavra garimpeira; (iii) o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e (iv) o cessionário de direito minerário, ou qualquer pessoa jurídica que esteja exercendo, a título oneroso ou gratuito, a atividade de mineração com base nos direitos do titular original.

Pagamento pela ocupação da terra - o titular de direitos minerários deverá pagar anualmente à União valor pela ocupação ou pela retenção de área para o aproveitamento mineral, cujo valor será fixado por km² ou fração de superfície da área, na forma disciplinada pela ANM e devidamente reconhecidos por ela.

Participação no resultado da lavra - é assegurada a participação do proprietário do solo no resultado da lavra, de valor correspondente a 20% do montante devido a título de CFEM. Quando a área envolver mais de uma propriedade, a divisão da

participação será proporcional à produção dos minérios obtida em cada uma delas, conforme apurado pela ANM.

Sanções administrativas - a infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízos das medidas de natureza civil e penal cabíveis: (i) multas administrativas simples ou diárias; (ii) suspensão temporária da atividade de mineração; (iii) apreensão de minérios, bens e equipamentos; e (iv) caducidade.

Agência Nacional de Mineração (ANM) - institui a ANM com a finalidade de promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País, além das atribuições hoje exercidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Dentre suas competências, destacam-se: a promoção das licitações e chamadas públicas para outorgas de direitos minerários; o estabelecimento dos requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados para obtenção de autorização ou concessão, observadas as diretrizes do Poder Concedente; e a prestação de apoio técnico ao CNPM. A ANM também terá as mesmas características típicas de agência reguladora. A estrutura organizacional da ANM consistirá em uma diretoria colegiada, composta por um diretor-geral e quatro diretores.

Disposições transitórias para pesquisa - as autorizações de pesquisa publicadas antes da vigência deste marco legal deverão se submeter às seguintes regras: (i) no caso de não ter sido iniciada a pesquisa no prazo legal, será concedido o prazo adicional de 60 dias para o seu início, sob pena de revogação da autorização; (ii) no caso de os trabalhos de pesquisa estarem em andamento, o titular poderá optar por concluir a pesquisa, com a apresentação de relatório final; e (iii) no caso de o relatório circunstanciado dos trabalhos de pesquisa ter sido aprovado ou o requerimento de concessão

de lavra tenha sido apresentado, será deferida a respectiva concessão de lavra, cujo contrato será firmado nos termos dessa nova Lei. As autorizações emitidas antes desse marco entrar em vigor podem ser prorrogadas por mais um ano, apenas.

Disposições transitórias para lavra - preservam-se as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas nos termos do Decreto-Lei nº 227/1967, e para as minas manifestadas e registradas independentemente de concessão. O Poder Concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não

tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos previstos no Decreto-Lei, exceto na hipótese de: (i) pedido de suspensão temporária de lavra aceito pela autoridade competente; (ii) paralisação tecnicamente justificada e aceita pela ANM; e (iii) ocorrência de caso fortuito ou força maior. Além disso, o titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos na data de publicação dessa nova lei deverá reiniciar a atividade de lavra no prazo de um ano, sob pena de caducidade do título. O titular do registro de licença deverá, no prazo de vigência do título ou em até dois anos, contados da publicação dessa Lei, o que for menor, requerer a mudança para o regime de autorização. O pagamento do bônus de assinatura, do bônus de descoberta, da CFEM, da participação no resultado da lavra e pela ocupação ou pela retenção de área observará as seguintes regras: (i) o seu inadimplemento ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais; e (ii) os prazos prescricionais e decadenciais dos respectivos créditos e valores devidos observarão os prazos a que está sujeito o crédito originado de receita patrimonial.

Serão regidos por leis próprias: (i) os recursos minerais que constituem monopólio da União, previstos no artigo 177 da Constituição Federal; (ii) os fósseis que comprovadamente sejam de interesse científico e raro; (iii) a mineração em terras indígenas; e (iv) a lavra garimpeira, na forma da legislação pertinente.

Efeitos - essa nova Lei produzirá efeitos a partir de 90 dias de sua publicação. As providências necessárias para a estruturação da ANM devem ser adotadas pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias.

CNI/FIETO